

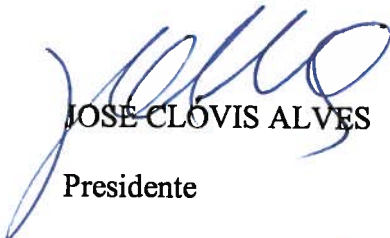


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10070.000765/99-38
Recurso nº 147.389
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.450
Data 19 de dezembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT.

Trata a lide de pedido de restituição no valor de R\$ 194.578,80 oriundo de imposto de renda retido na fonte por juros sobre o capital próprio (JCP), referente ao ano-calendário de 1997. Posteriormente, a interessada solicita compensação com débitos de COFINS e PIS (FLS. 44, 47, 50 e 51), referentes aos períodos de apuração de maio de junho de 1999.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT) os indeferiu, mediante o Despacho de fls. 66/38, com a ementa que segue:

IRRF RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Incabível a restituição de créditos oriundos de IRRF a título de juros sobre capital próprio, quando não comprovado ter sido a retenção do imposto de renda efetuada de forma indevida ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ (fls. 72/77), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) Que a decisão atacada não questiona o direito da requerente de recuperar o IRF incidente sobre os valores por ela recebidos a título de juros sobre o capital próprio. O que se questiona é a suposta ausência de comprovação de que esse imposto representa um recolhimento indevido.
- b) Que as razões invocadas para o indeferimento dos pedidos não encontram amparo legal.
- c) Que é incontestável o fato de que o IRRF sobre juros remuneratórios de capital constitui antecipação do IRPJ devido na declaração de rendimentos;
- d) Que, no caso de não ser apurado qualquer valor devido a título de imposto na declaração de rendimentos, as antecipações recolhidas durante o período de apuração corresponderão ao saldo negativo do IRPJ, passível de restituição, nos termos do art 6º da IN 210 de 30/09/2002, sendo esta a hipótese dos autos;
- e) Que no ano-calendário 1997 a interessada apurou prejuízo fiscal, consoante consta da ficha 07, linha 37 da DIRPJ.

- f) Que o fato de a requerente não ter declarado esse valor no campo específico da declaração de rendimentos (ficha 08, linha 15) não justifica o indeferimento da restituição e a não-homologação da compensação pretendida. Seria pacífico, na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, que os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento de suas declarações de rendimentos não são capazes de criar ou extinguir obrigações na órbita do Direito Tributário.
- g) Que a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de restituição, deveria ter consultado as informações disponíveis em seu sistema e, caso entendesse que a requerente cometeu um equívoco em sua declaração de rendimentos, não declarando o valor do IRF, deveria proceder a sua correção de ofício, nos exatos termos do parágrafo 2º do art. 147 do CTN.
- h) Diante o exposto, requer que a manifestação seja julgada procedente, para o fim de ser deferido o pedido de restituição e, conseqüentemente homologadas as compensações correspondentes.
- i) Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 7.595, de 12/05/2005 (fls. 130/136), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDO. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior.

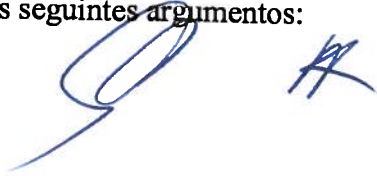
Transcrevo, a seguir, alguns excertos do voto condutor da decisão em tela, por relevantes para a discussão que se travará na seqüência. Os grifos não constam do original.

No presente caso, conforme fls 80 a 117, a interessada não incluiu em sua declaração de rendimentos do ano de 1997 nem as receitas decorrentes da remuneração de juros sobre o capital no valor de R\$ 924.655,75 (fls 03) e nem o IRRF que sobre elas incidiu.

[...]

No presente caso, pelos motivos já expostos, a interessada não comprovou a existência do direito creditório que pleiteou, uma vez que não integrou nem o IRRF de R\$138.698,36 (fls 03) e nem as respectivas receitas na apuração do imposto relativa ao ano de 1997. [...]

Ciente da decisão de primeira instância em 08/07/2005, conforme documento de fl. 140v., e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 08/08/2005 (registro de recepção à fl. 141, razões de recurso às fls. 143/166), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:



- a) Relata minuciosamente os fatos ocorridos até o presente momento, que deram ensejo a interposição do presente recurso.
- b) A recorrente foi beneficiada com pagamento a título de juros sobre capital próprio e, deste modo, o pagamento fora realizado mediante a retenção na fonte de IRRF incidente sobre tal.
- c) Assim, o valor retido constitui redução do imposto de renda da pessoa jurídica devido no encerramento do período de apuração correspondente, razão pela qual foram feitos os pedidos de restituição.
- d) A DRJ teria julgado improcedentes os pedidos, sob o argumento de falta de comprovação do crédito que, todavia, estaria devidamente comprovado, consoante se demonstra pela juntada de "*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – Ano calendário 1997*", que aponta o valor de R\$ 138.698,36, retidos em razão do pagamento de R\$ 924.655,75, a título de juros sobre capital próprio.
- e) Que o contribuinte não pode ser prejudicado em razão de simples erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos.
- f) Que consoante o art. 147 do CTN, em havendo erro, poderá ser retificada a declaração.
- g) Que a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de restituição, deveria ter consultado as informações disponíveis em seu sistema e, caso entendesse que a requerente cometeu um equívoco em sua declaração de rendimentos, não declarando o valor do IRF, deveria proceder a sua correção de ofício, nos exatos termos do parágrafo 2º do art. 147 do CTN.
- h) Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e doutrina sobre o assunto.
- i) Que a autoridade administrativa deve primar pela verdade material, cabendo-lhe diligenciar a fim de obter informações e documentos que permitam afirmar com segurança se há ou não débito a ser lançado.
- j) Compila julgados dos Conselhos de Contribuintes nesse sentido.
- k) Não tendo ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, de vez que o simples erro ou equívoco não podem dar origem ao nascimento da obrigação, estaria o fisco infringindo um dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da estrita legalidade.
- l) Da análise do "*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – Ano calendário 1997*" (doc. 05), verifica-se a clara existência da retenção do IRF no valor de R\$ 138.698,36, bem como da correspondente receita apurada no valor de R\$ 924.655,75.
- m) Que não houve o aproveitamento do crédito via compensação com o imposto incidente sobre os juros remuneratórios de capital, conforme faculta o artigo 32 da IN nº 460/2004.



- n) Uma vez comprovado o crédito, a ocorrência de prejuízo fiscal no período, bem como nos subsequentes, e a não utilização do aludido crédito nos períodos posteriores, imperioso reconhecer o direito da recorrente quanto ao pedido de restituição a ser efetuado pela compensação tributária, conforme docs. 03 e 04.
- o) Diante do exposto, requer a reforma total da decisão recorrida, de modo que seja retificada a declaração do ano-calendário de 1997, reconhecendo-se o crédito tributário passível de restituição, o qual deverá ser efetuado por meio de compensação. Por consequência, deverão ser extintos os débitos tributários de PIS e COFINS.

O processo veio a julgamento em 14/06/2007 nesta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do eminente Conselheiro Daniel Sahagoff. Naquela oportunidade foi prolatada a Resolução nº 105-1.330 (fls. 673/680), mediante a qual o colegiado resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, acompanhando o voto do relator, nos seguintes termos:

Ao contrário do entendimento esposado pela instância “*a quo*”, verifico que, consoante análise do documento de fls. 03 e DIRPJ juntada de fls. 04/37, houve a efetiva retenção do IRRF sobre seus rendimentos de juros remuneratórios sobre o capital próprio, que a recorrente incorreu em erro ao elaborar a declaração de rendimentos do período em tela e, ainda, que neste período a empresa apurou prejuízo fiscal.

Ocorre, no entanto, que para possibilitar a restituição/compensação do crédito conforme pleiteado, necessário constatar, primeiramente, se a recorrente não se beneficiou, de outras formas, do IRRF antecipado e não incluído em sua declaração de rendimentos de 1997.

Diante do exposto e a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal proceda à verificação em seus sistemas, através da análise das declarações de rendimentos posteriores de 1997, a fim de constatar o aproveitamento ou não, em tais declarações, do IRRF retido naquele ano, diligenciando, também, se necessário, no estabelecimento da contribuinte, a fim de comprovar tal fato.

Em cumprimento da diligência proposta foram juntados aos autos os documentos de fls. 683/692, além do relatório de fls. 693/695, elaborado pelo Auditor-Fiscal encarregado das verificações. Referido relatório descreve os exames efetuados e, à fl. 695, conclui como segue:

Assim, à vista dos registros contábeis, verifica-se que o Contribuinte não compensou o IRRF/JCP, no valor 194.578,80, referente ao ano-calendário de 1997, em questão, em períodos posteriores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A lide se refere ao valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre juros recebidos pela interessada a título de remuneração do capital próprio, conforme demonstrativo de fl. 03.

Afirma a recorrente que, por equívoco, tal valor deixou de constar de sua declaração de rendimentos do ano em questão, mas que seria seu direito reavê-lo, posto que apurou prejuízo fiscal no período, e que o imposto retido na fonte seria antecipação do valor devido na declaração. Na inexistência de imposto devido, o montante retido seria integralmente convertido em saldo credor do imposto de renda pessoa jurídica, passível de restituição/compensação, na forma da lei.

Tenho por certo, à vista dos autos, que o imposto foi realmente retido, e não há questionamentos sobre o fato de que o contribuinte apurou prejuízo fiscal no período.

No entanto, não encontro nos autos provas de que as receitas correspondentes, no valor de R\$ 924.655,75, tenham sido oferecidas à tributação. Ao contrário, a autoridade julgadora em primeira instância afirma expressamente que tal não ocorreu, conforme excertos transcritos anteriormente, no relatório.

O exame da declaração de rendimentos, acostada por cópia às fls. 04/37, não é conclusivo. Observo, à fl. 10, que a linha 06/06 – *Receitas de Juros sobre o Capital* – se encontra zerada. Entretanto, há *Outras Receitas Financeiras* (linha 06/07) no expressivo valor de R\$ 11.466.571,29, nas quais poderiam, em tese, estar incluídas as receitas decorrentes dos juros sobre o capital próprio.

Ademais, constato que a interessada não foi cientificada das conclusões da diligência anteriormente realizada, o que poderia provocar prejuízo ao seu direito à ampla defesa.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em nova diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Examine a escrita contábil e fiscal da interessada e informe se as receitas auferidas no ano-calendário 1997 a título de juros remuneratórios do capital próprio, no valor de R\$ 924.655,75, foram oferecidas à tributação na declaração de rendimentos daquele ano.
2. Junte aos autos, por cópia, os documentos que entender necessários a comprovar a resposta ao item 1, acima.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias. Na mesma oportunidade deve ser dada ciência à interessada do relatório de fls. 693/695, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008


WALDIR VEIGA ROCHA

